



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56
RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS
CEP: 35.621-0000

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 072/2025 – Pregão Eletrônico nº 007/2025

CONSULENTE: Agente de Contratação

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N. 14.133/2021. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PARA EPP. PELO CONHECIMENTO. FORMALISMO MODERADO. ABERTURA DE DILIGÊNCIA. MÉRITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Agente de Contratação para subsidiar decisão sobre razões e contrarrazões de recursos interpostos em face de habilitação de licitantes nos lotes 03, 04, 10, 11 do presente certame.

Aos 25 dias do mês de junho de 2025, às 10h00, foi realizada a sessão de lances, cujo objeto é a *“aquisição de medicamentos materiais e equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, por maior desconto nas edições vigentes das tabelas CMED e SIMPRO”*.

A Licitante FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA foi habilitada no lote 03; a Licitante ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA no lote 04; e DROGARIA ELO LTDA nos lotes 10 e 11. Após a conferência dos documentos, foram consideradas vencedoras em seus respectivos lotes.

Insatisfeitas, demais participantes interpuseram recurso face à declaração de vitória das licitantes, apresentando suas razões de fato e direito. Cientificadas das razões dos recursos, apenas FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA apresentou suas contrarrazões.

Para análise e emissão do presente parecer, foi remetido o procedimento licitatório em sua integralidade até a fase em que se encontra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Anota-se que este parecer limita-se apenas ao ato de habilitação e julgamento da proposta, vez que a legalidade do edital, seus anexos e modalidade, foram analisados em momento oportuno.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da tempestividade

O certame teve início às 10h00 do dia 25 de junho de 2025. O início da fase recursal aconteceu no mesmo dia (25/06/2025). Conforme se extrai do chat da sessão, as recorrentes manifestaram sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado, bem como apresentaram suas razões tempestivamente.

Nenhuma outra participante manifestou a intenção recursal.

O próprio sistema utilizado no certame calculou que o termo final do prazo para apresentação das razões era 30/06/2025 às 23h59, e das contrarrazões no dia 03/07/2025, às 23h59.

As razões e contrarrazões são inseridas no sistema de realização do certame que calcula automaticamente os prazos, não permitindo que Licitantes protocolam intempestivamente.

Logo, as razões e contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas.

b) Das razões recursais

A Recorrente ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA-EPP apresentou recurso em face da habilitação da licitante ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA no lote 04 (*Materiais Médicos - Hospitalares "A a Z" - Revista SIMPRO (Edição Vigente)*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Em suas razões, ABASANTOS alega que ATIVA deixou de atender as exigências do edital, mais especificamente o contido no item 18.1.4.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital: Alvará de Vigilância Sanitária em vigor na data do certame.

Ao final, ABASANTOS pede a procedência do recurso para no mérito desclassificar a empresa recorrida e classificar a recorrente em seu lugar.

Por sua vez, ALFA & OMEGA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso em face da habilitação de FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA foi habilitada no lote 03 (*Materiais Hospitalares, descritos na Tabela CMED*) e DROGARIA ELO LTDA nos lotes 10 (*Medicamentos GENÉRICOS de "A" a "Z", descritos na Tabela CMED da ANVISA*) e 11 (*Medicamentos GENÉRICOS, descritos de "A a Z" para dispensação imediata, descritos na Tabela CMED da ANVISA*).

Em suas razões ALFA & OMEGA alega que FIGUEROA GOMES se declarou e beneficiou da qualidade de EPP para vencer o lote mesmo com faturamento superior ao estabelecido na lei para uso de tais benefícios. Para tanto, pede a anulação do ato de habilitação da vencedora, bem como a apuração de eventual falsidade na declaração feita por ela.

Alega ainda que DROGARIA ELO não possui autorização para distribuição de medicamentos por ser tão somente drogaria, e que a atividade de distribuição não é inerente a este tipo. Ao final, pede a anulação da habilitação da vencedora.

c) Das contrarrazões recursais

Apesar de científicas todas as recorridas das razões apresentadas, apenas a licitante FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões, onde sustentou que não foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei Complementar n.123/2006, visto que o presente certame não possuía nenhum item exclusivo para ME e EPP.

A recorrida declarou ainda que não houve tentativa de burlar o certame.

Ao final, pediu a improcedência do recurso mantendo sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

d) Da análise dos argumentos

Para análise do recurso da licitante ABASANTOS, começo citando três princípios basilares das contratações públicas: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Todos esses constam do rol do artigo 5º da Lei n. 14.133.

Apesar de não constar expressamente na lei, o princípio do formalismo moderado é constituído na junção daqueles três primeiros, e tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho¹, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão² do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. **Processo n. 018.450/2013-0**. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh e outros. Relator: Bruno Dantas. Brasília, 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

17. Quanto à “inabilitação por falha sanável de uma das proponentes”, a irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do Instituto Viver em virtude da apresentação de cópias não autenticadas.

18. **É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame [...]. (TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO) (grifei)**

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges³, publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

O professor Adilson Abreu Dallari⁴ leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

Mendes Borges traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal.

³ BORGES, Maria Cecília Mendes. **Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle.** Revista do TCU, Brasília, ano 35, n. 105, p. 91-100, jul./set. 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522>. Acesso em: 09 jul 2025.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos de recente decisão do TCU (Acórdão 572/2025⁵) acerca do tema:

Quanto às observações acerca do excesso de formalismo, **o TCU tem consolidado o entendimento de que o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado em licitações para evitar desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.** Por exemplo, no Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro Bruno Dantas), **o Tribunal decidiu que irregularidades formais sanáveis não devem levar à exclusão de participantes**, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o rigor excessivo das formalidades, desde que garantidos os direitos dos administrados e a proteção ao erário.

Ademais, **em casos em que a ausência de documentos atestando condições prévias não prejudica a igualdade entre os licitantes, o TCU reforça a aplicação do formalismo moderado, permitindo a regularização de situações formais que não alterem o mérito ou prejudiquem os princípios do processo licitatório** (Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz). **(grifei)**

Conforme se extrai do segundo parágrafo transcrito acima, é possível, senão recomendável, que seja aberta diligência para suprimimento de ausência de documentos de habilitação que ateste condição prévia ao certame.

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. **Processo n. 026.287/2024-2**. Interessados: não há. Relator: Jorge Oliveira. Brasília, 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO) (grifei)

No caso em tela, a licitante ATIVA deixou de juntar o documento previsto no item 18.1.4.2 do Termo de Referência do Edital, qual seja o alvará de vigilância sanitária.

Assim, entendo que deve ser oportunizado à licitante a oportunidade de apresentar o referido documento, com data de emissão prévia à cessão do certame, conforme entendimento do TCU.

Por fim, apresentado o documento nos termos acima, deve ser conhecido e negado provimento ao recurso interposto pela empresa ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA-EPP. Contudo, oportunizada a diligência, havendo a inércia ou apresentado documento que ateste condição posterior ao certame, deve ser conhecido o recurso dando-lhe provimento para inabilitá-la.

Em continuidade, a Lei Complementar n. 123/2006 é a responsável por definir o enquadramento como empresa de pequeno porte. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) desfrutam de um tratamento diferenciado e favorecido em processos licitatórios, conforme previsto na L.C. n. 123/2006. Em síntese, essa prerrogativa lhes confere um prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista durante a fase de habilitação, além de preferência na contratação em situações de empate de propostas.

O tratamento favorecido abrange ainda a realização de licitações exclusivas para ME e EPP, a previsão em edital de exigências para subcontratação de ME e EPP pelos licitantes vencedores, e o estabelecimento de cotas para fornecimento de bens e serviços divisíveis por ME e EPP.

Contudo, a Lei n. 14.133/2021 (NLL) expandiu as previsões da Lei Complementar, introduzindo novos mecanismos de promoção das ME e EPP.

Destaca-se a possibilidade de recebimento antecipado de pagamentos devidos pela Administração Pública, independentemente da ordem cronológica. Adicionalmente, estabelece que, para consórcios compostos integralmente por ME e EPP que participem de certames licitatórios, não se aplica o acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitantes individuais.

Destaca-se que a NLL prevê exceções à aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006. A primeira ocorre em licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quando o valor estimado do item superar a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (atualmente R\$ 4,8 milhões anuais), conforme o artigo 4º, § 1º, inciso I, da NLL.

A segunda exceção se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, para licitações cujo valor estimado exceda a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Por fim, a NLL restringe a obtenção de benefícios às ME e EPP que, no ano-calendário da licitação, não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP. Para contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos.

No caso em tela, nenhum dos lotes do certame havia a aplicação dos benefícios mencionados. Vejamos na captura de tela do sistema de pregão abaixo, especificamente do Lote 03, ora discutido, que evidencia a não aplicação de benefícios para o lote.

Processo

GERAL LOTES E ITENS

Lote 02 Informações avançadas

Lote 03 Informações avançadas

Tipo itens: Produtos

Tipo de benefício: Sem benefício

Valor entre Lances: R\$ 0,0001

Descrição do lote: Lote: 3

☐ Requerer Marca e Fabricante ☒ Bloquear alteração da descrição ☐ Requerer documentos ☐ Valor Sigiloso

Descrição	Und. Medida	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
Materiais Hospitalares, descritos na Tabela CMED	Unidade	1,0000	R\$ 500.000,0000	R\$ 500.000,0000

Total lote: R\$ 500.000,0000

Lote 04 Informações avançadas

Em diligência com a Pregoeira, questionada, respondeu que no presente certame não houve concessão de benefícios de regionalidade ou do tratamento diferenciado para ME e EPP. Consequentemente, quaisquer das empresas declaradas vencedoras se valeram dessa condição para o êxito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Ainda em conversa com a Pregoeira, esta informou que a declaração de enquadramento como ME e EPP ocorre no momento do cadastro da licitante junto ao sistema, uma única vez, e é submetido à apreciação da mantenedora do software (ADPM). Noutras palavras, a declaração não acontece a cada certame, todavia, havendo beneficiamento pelo enquadramento, deve a Pregoeira reanalisar a documentação e o reenquadramento, conforme prevê o edital:

IX - DA FASE DE JULGAMENTO

[...]

3 - Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, a pregoeira verificará se faz jus ao benefício.

Diante do exposto, verifica-se que a ausência de declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no certame em análise, somada à não utilização, pela licitante, do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para a adjudicação do lote em questão, afasta a possibilidade de desclassificação, inabilitação ou aplicação de sanção.

Tal entendimento harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, do interesse público e do formalismo modelado. Por conseguinte, nega-se provimento a este item recursal.

Por conseguinte, a Lei n. 5.5991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

De acordo com a lei, a diferença primordial entre farmácia e drogaria está no fato de que só a farmácia pode manipular substâncias a fim de criar medicamentos manipulados. Por outro lado, a drogaria não possui essa autorização, podendo comercializar somente medicamentos e insumos em suas embalagens originais.

Ainda sob os conceitos da referida lei, ambos os estabelecimentos atuam na dispensação, ou seja, *“ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não”*.

Durante pesquisas é possível verificar que há um entendimento equivocado por parte de órgãos públicos de que farmácias e drogarias seriam impedidas de participar de licitações para aquisição de medicamentos.

O principal argumento para essa restrição é que esses estabelecimentos seriam voltados exclusivamente à dispensação, e que a participação em certames licitatórios se limitaria a distribuidoras ou fabricantes de medicamentos.

Em estudo aprofundado sobre o tema vi que essa interpretação, no entanto, carece de fundamentação plausível, pois não há respaldo na Lei n. 14.133/21, na Lei n. 5.991/73 ou na Lei n. 13.021/14, que não impõem tais impedimentos, bem como restringe indevidamente a livre atividade econômica e uma das principais e indispensáveis características das licitações públicas: a competitividade.

Entendo ainda que tal proibição viola o artigo 37 da Constituição Federal, contrariando os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade que regem a Administração Pública. Adicionalmente, infringe as disposições da Lei de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Administrativos, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade dos certames.

A questão, inclusive, é regulada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O artigo 1º da Resolução nº 3/2011 da CMED estabelece que distribuidoras, produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias devem aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) aos produtos, sempre que efetuarem vendas para entes da administração pública direta e indireta. Ou seja, torna-se evidente, portanto, a legitimidade de farmácias e drogarias para participar de processos licitatórios para aquisição de medicamentos pelo Poder Público.

Contudo, para a que qualquer dos estabelecimentos trabalhe com venda no atacado deve ser emitida, junto à ANVISA, uma Autorização de Funcionamento (AFE), conforme RDC-ANVISA n. 275/2019:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência privativa da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (Anvisa) que autoriza o funcionamento de farmácias e drogarias, mediante a solicitação de cadastramento da sua atividade, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa

Por sua vez, a RDC n. 16/2014 dispõe:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Art. 29-F. O processo de distribuição de medicamento, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfume, saneantes domissanitários e de produtos para saúde, contempla as atividades de armazenar e expedir.

[...]

§ 3º É permitido ao agente regulado exercer as atividades de distribuição e dispensação na mesma empresa, desde que em estabelecimentos distintos.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior o Agente Regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para drogaria ou farmácia, nos termos da [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#).

Conforme afirmado pela própria recorrente, a questão a que se discute não é a classificação como drogaria ou farmácia, e sim a autorização para distribuição. A recorrente traz à discussão a inteligência da RDC-ANVISA n. 222/2006, contudo, a referida norma foi revogada pela RDC n. 857/2024.

Assim, para a ANVISA o comércio feito entre pessoas jurídicas, como no presente caso (Licitante x Município), é considerado distribuição. Não restam dúvidas quando a possibilidade de drogarias ou farmácias fornecerem para órgãos públicos, desde que com a devida autorização (AFE), nos termos da lei.

Entendo que, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e outros já fundamentados anteriormente, deve ser oportunizada a apresentação de referida autorização à vencedora, com fins de garantir economicidade e eficiência na presente contratação. Assim como no caso do Alvará Sanitário, o documento deve atestar condição preexistente, ou seja, a vencedora deve ser autorizada a distribuir desde data anterior ao certame, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Logo, apresentado o documento nos termos acima, deve ser conhecido e negado provimento deste item recursal. Contudo, oportunizada a diligência, havendo a inércia ou apresentado documento que ateste condição posterior ao certame, deve ser conhecido o recurso dando-lhe provimento no item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Em suma, insta mencionar que o presente parecer jurídico se limita à análise a partir das informações apresentadas pela Consulente, dos documentos arrolados no procedimento licitatório, bem como esclarecimentos prestados pela Pregoeira.

CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação exposta, em observância aos princípios que regem o Direito Administrativo, as Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao da Vinculação do Edital, opino pela **CONHECIMENTO** das razões e contrarrazões apresentadas.

No mérito, recomendo a abertura de diligência para que:

- a) A licitante ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA apresente alvará de vigilância sanitária, cuja data de emissão deve ser anterior ao da data do certame; e
- b) A licitante DROGARIA ELO LTDA apresente Autorização de Funcionamento (AFE) com habilitação para distribuição de medicamentos, também com data de emissão anterior ao da data do certame.

Apresentados os documentos acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** das respectivas razões recursais. Por outro lado, havendo inércia por parte de qualquer das licitantes, ou apresentado documento em desacordo do exigido, opino por **DAR PROVIMENTO** às respectivas razões.

No que tange às razões face à habilitação da licitante FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA, opino por **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e direito anteriormente expostas.

Entendendo de modo diverso, a Consulente deverá de forma expressa e fundamentada, dispor as razões de seu convencimento e deliberação, devendo reduzir a termo, posto que todo ato administrativo deve ser motivado e publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Biquinhas, 11 de julho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

MARCOS OTÁVIO DE LÉLIS SILVA

Assessor Jurídico

OAB/MG 213.148